

O artigo 165.º, n.º 1, alínea i) da CRP contém dois regimes distintos de reserva de lei parlamentar: um, mais exigente, aplicável aos impostos, que sujeita a criação de cada imposto à previsão, em lei formal, dos elementos essenciais dessa categoria de tributos (os elementos identificados no n.º 2 do artigo 103.º); outro, menos exigente, aplicável às taxas e às contribuições financeiras a favor de entidades públicas, que se contenta com a prévia fixação de um regime geral a que a criação destas duas espécies de tributos tenha que obedecer.

Ainda que em graus diferenciados, ambas as reservas representam uma garantia para o cidadão-contribuinte: a de que nenhum tributo, com a correspondente afetação patrimonial, lhe poderá ser exigido sem a mediação parlamentar, o mesmo é dizer, sem o assentimento do órgão representativo da vontade popular, ou, pelo menos, sem enquadramento em normas gerais estruturantes e condicionantes emanadas desse órgão.

No que se refere às contribuições financeiras, este regime, introduzido pela revisão constitucional de 1997, já traduz, aliás, uma atenuação do originariamente em vigor. Na verdade, antes dessa revisão, não sendo a figura das contribuições financeiras objeto de autonomização constitucional, a todo o tributo que não pudesse ser qualificado como taxa cabia o tratamento jurídico-constitucional reservado aos impostos.

Afigura-se-me que o segmento do artigo 165.º, n.º 1, alínea i) introduzido na revisão de 1997 comunga ainda da matriz de sentido associada à origem histórica desta reserva parlamentar, da qual constitui uma refração atualizada e ajustada à natureza própria desta espécie de tributos. Se assim é, a atribuição à Assembleia da República de competência reservada não pode significar apenas que ao Governo está vedado estabelecer, sem autorização, o regime geral das contribuições financeiras. Significa sobretudo que a criação e a fixação do regime, por via governamental, de cada um dos tributos desta espécie deverá ter em linha de conta e amoldar-se às regras gerais de enquadramento previamente definidas, a nível parlamentar.

A disposição constitucional não pode ser interpretada como contendo um “programa condicional” (para utilizar um conceito de Luhmann), no sentido de que não obrigaria à emissão de um ato legislativo parlamentar, como condicionante da posterior criação de contribuições financeiras, apenas prevendo que, se houver intenção de estabelecer um regime geral, deverá ter-se em conta a reserva de competência. Não pode ser assim, pois o que está unitariamente em causa, em ambos os segmentos da norma constitucional, é a projeção habilitante de um prévio controlo parlamentar sobre os atos concretos de tributação. O que muda é apenas a forma de realização e a intensidade, não o objetivo tutelador.

Deste modo, pretender que a persistência da omissão legislativa em editar o regime geral faculta a criação livre e incondicionada de contribuições financeiras, por meio de diploma governamental, subverte inteiramente o alcance garantístico que a reserva iniludivelmente possui.

Não ignoro que atribuir efeito inibitório à inércia da assembleia legislativa em promulgar o regime geral destes tributos pode, em certos domínios regulatórios, causar sérias dificuldades a um aparelho administrativo moderno e eficaz. Mas, por um lado, isso deve valer como um incentivo suplementar à atuação legislativa, em conformidade com a reserva, não podendo exclusivas razões pragmáticas sobrepor-se a claras determinações constitucionais. Por outro, uma tal interpretação não importa necessariamente a transformação de uma reserva de regime geral numa reserva integral. Uma jurisprudência dúctil e flexível deste Tribunal, constante dos Acórdãos n.ºs 365/2008, 613/2008, 152/2013 e, com particular evidência, 80/2014, prova que assim não é. Essa jurisprudência tem considerado que a *ratio* da disposição constitucional é satisfeita, mesmo na ausência de um regime geral, quando é possível identificar uma norma primária, de fonte parlamentar, que dê suporte mínimo habilitante à criação da contribuição financeira em causa e aos seus elementos essenciais.

Mas essa é uma exigência inultrapassável de intervenção parlamentar, um ponto-limite para além do qual o intérprete não poderá ir. Ora, como o próprio Acórdão reconhece, quanto à taxa de segurança alimentar mais”, “não se descortina qualquer intervenção da Assembleia da República que habilitasse minimamente o Governo a proceder à sua criação”.

Em conformidade, pronunciei-me pela inconstitucionalidade da norma do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho e, consequentemente, das normas dos artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 215/2012, de 17 de julho, por violação do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea i) da Constituição da República. — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

209108801

### Despacho (extrato) n.º 13233/2015

Nos termos do preceituado nas disposições conjugadas da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º e do artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, faz-se público que em virtude da conclusão do processo de extinção do Instituto de Gestão Financeira e de Infraestruturas da Justiça, I. P. e do

Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P., por fusão no Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., conforme Deliberação n.º 1950/2015, de 15 de outubro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 210 — 27 de outubro de 2015, foi definitivamente consolidada no Tribunal Constitucional, a mobilidade interna na carreira/categoria do técnico superior David Paulo Lira Caldeira.

Em 06 de novembro de 2015 procedeu-se à celebração do respetivo contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de outubro de 2015.

Conforme previsto no artigo 144.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o trabalhador mantém o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem, ou seja, a remuneração base de € 1.750,73 (mil setecentos e cinquenta euros e setenta e três cêntimos), correspondente à posição remuneratória “Entre 4.ª e 5.ª” da carreira de técnico superior e ao nível remuneratório “Entre 23 e 27” da Tabela Remuneratória Única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

9 de novembro de 2015. — A Secretária-Geral do Tribunal Constitucional, *Manuela Baptista Lopes*.

209099203

## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

### Anúncio n.º 265/2015

Faz-se saber que nos autos de ação administrativa especial registados sob o n.º 1309/15, que se encontram pendentes neste Supremo Tribunal Administrativo, 1.ª Secção, em que são autores Municípios de Coimbra, Penacova, Condeixa-a-Nova e Góis e entidade demandada o Conselho de Ministros, são os contrainteressados, os (municípios e sociedades) abaixo indicados, citados, para no prazo de quinze dias se constituírem como contrainteressados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), cujo objeto do pedido consiste:

Em anular o ato administrativo que extingue a sociedade Águas do Mondego, S. A., concessionária do sistema multimunicipal de captação, tratamento e abastecimento de água do Baixo Mondego-Bairrada; o ato administrativo que constitui a sociedade Águas do Centro Litoral, S. A.; do ato administrativo que extingue o atual sistema multimunicipal do Baixo Mondego-Bairrada; do ato administrativo que cria o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Centro Litoral de Portugal; do ato administrativo que extingue o contrato de concessão do sistema multimunicipal de captação, tratamento e abastecimento de água do Baixo Mondego-Bairrada celebrado entre o Estado e a sociedade Águas do Mondego; do ato administrativo que decide a celebração de um novo contrato de concessão relativo a esse sistema multimunicipal criado; e do ato que convocou a Assembleia Geral da sociedade Águas do Mondego para o dia 30 de junho pelas 17 horas.

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contrainteressados, consideram-se citados para contestar, no prazo de trinta dias, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação específica não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios;

Na contestação, devem deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Caso não lhe seja facultada, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde que o contrainteressado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

O prazo acima indicado é contínuo e terminando em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A Citar:

Os Municípios de:

- 1 — Ansião com sede em Praça do Município, 3240-143 Ansião,
- 2 — Arganil com sede em Praça Simões Dias, Apartado 10, 3304-954 Arganil,
- 3 — Leiria com sede em Largo da República, 2414-006 Leiria,
- 4 — Lousã com sede em Rua Dr. João Santos, 3200-953 Lousã,
- 5 — Mealhada com sede em Largo do Jardim, 3050-337 Mealhada,
- 6 — Mira com sede em Praça da República, 3070-304 Mira,
- 7 — Miranda do Corvo com sede em Praça José Falcão, 3220-206 Miranda do Corvo,
- 8 — Penela com sede em Praça do Município, 3230-253 Penela,